



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

Registro: 2025.0000336635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0000660-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO, Interessados ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito para declarar a competência do Juízo suscitado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), VICO MAÑAS (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SULAIMAN MIGUEL NETO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº. 25.471.

Conflito de Competência nº. 0000660-23.2025.8.26.0000.

(c)

Suscitante: Juízo da 10ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.

Suscitado: Juízo da 16ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CANCELAMENTO DE PROTESTO. DEMANDA DISTRIBUÍDA POR DIRECIONAMENTO, À 16ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. SUSPEITA DE REPETIÇÃO DE AÇÃO. Causa anterior julgada extinta, sem resolução do mérito. Desistência. Distribuição da nova ação, por dependência, ao Juízo suscitado. Possibilidade. Determinação de livre remessa pelo Cartório Distribuidor. Providência inaplicável na espécie. Identidade de partes e causa de pedir. Questões relacionadas ao mesmo protesto. Prevenção. Ocorrência. Inteligência do art. 286, II, do CPC, ainda que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Repetição de ações se mostraria incontestável. Precedente CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo **MM. JUIZ DE DIREITO DA 10ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA**, Exmo. Sr. Dr. Pablo Rodrigo Palaro de Camargo, face o **MM. JUIZ DE DIREITO 16ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA**, Exmo. Sr. Dr. Marcio Ferraz Nunes, ambos da Comarca de São Paulo, nos autos da ação de cancelamento de protesto, proposta pela Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão, contra o Município de São Paulo (Proc. nº. 1101337-16.2024.8.26.0053).

Argumentaria o suscitante não ser o caso de livre distribuição dos autos, eis que a hipótese se enquadraria no disposto no art. 286, II, do CPC, pois a demanda anteriormente ajuizada (Proc. nº. 1092066-80.2024.8.26.0053), que tramitara perante a 16ª. Vara da Fazenda, envolveria ao menos uma das partes (Município de São Paulo) e o pedido seria o mesmo (anulação do protesto de nº. 5881445, protocolo 0299). Tratando-se de hipótese de repositura de demanda,

Câmara Especial

anteriormente extinta em razão de homologação de pedido de desistência, a competência seria do suscitado.

Designado o suscitado para as medidas urgentes (fls. 4).

É a síntese do essencial.

O conflito procederia, observada a previsão do art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Assim, respeitado o prestigioso entendimento do d. Juízo suscitado, a competência para o desate lhe deve ser atribuída.

Nesse passo, se cuidaria na espécie de ação de cancelamento de protesto, proposta pela Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão, contra o Município de São Paulo, sendo a demanda distribuída à 16ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, por direcionamento (Proc. nº. 1101337-16.2024.8.26.0053).

Ao receber o processo, o D. Juízo entendera ser caso de distribuição livre, argumentando inexistir conexão ou continência em relação ao processo 1092066-80.2024.8.26.0053, sendo descabida a distribuição direcionada. Recebido o feito pela 10ª. Vara Cível do mesmo Foro, divergindo da opinião apontada, o magistrado fizera instaurar o presente incidente.

Com efeito, razão assistiria à premissa posta pelo MM. Juiz suscitante. Isso porque, dispondo o art. 286, II, do CPC, que as ações serão distribuídas por dependência quando, extinto o processo sem resolução de mérito, e vier a ser reiterado o pedido, ainda que no litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os figurantes do polo passivo da demanda.

Veja-se que aparente a repetição de demandas, e assim, valeria ressaltar que a pretérita, versara sobre o mesmo protesto de nº. 58.891.445. E,

Câmara Especial

extinta aquela sem resolução de mérito, por desistência da autora, a nova lide fora novamente proposta, fundada no mesmo objeto, ainda que em face apenas do Município de São Paulo.

Ademais, se verificaria de plano, a identidade das partes, da causa de pedir e do pedido, sendo de rigor reconhecer a existência de repetição do mesmo pleito, sendo sua distribuição por dependência ao d. Juízo suscitado, conforme previsto no art. 286, II, da Lei Adjetiva. A norma intuitiva para essas condições, quando se verificar que o processo tenha sido extinto anteriormente, sem julgamento do mérito, tudo a evitar o risco de burla à distribuição, e ainda a violação ao princípio do juiz natural.

A parte autora, promovera o ajuizamento da nova ação, buscando o direito inicialmente postulado, nos exatos termos do pleiteado no processo originário, que, após o indeferimento da liminar pleiteada, fora requerida a desistência da ação, advindo sua homologação.

Na jurisprudência da Câmara, mereceria destaque, do voto da eminente Des. Ana Lucia Romanhole Martucci, acerca do Conflito de Competência nº. 0060766-63.2016.8.26.0000, j. 15.12.2016: *“ainda que se considere a eventual modificação quanto ao pedido, não se afasta a necessidade do direcionamento levado a efeito pela Distribuição. Isto porque não é preciso, necessariamente, que haja repetição integral da ação para a aplicação do artigo 286, II, do Código de Processo Civil, de modo que há prevenção, ainda que haja redução ou ampliação objetiva da demanda. Por fim, cumpre notar que a Súmula 74 desta E. Corte não se aplica à hipótese dos autos por analogia, visto que, embora diverso o período do débito, haveria identidade na causa de pedir remota”*.

Sobre o tema, a Câmara Especial tem reiteradamente decidido: *“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de busca e apreensão de veículo automotor (Decreto-Lei 911/69). Contrato de mútuo com pacto adjeto de*

Câmara Especial

alienação fiduciária. Determinação de livre distribuição dos autos. Prevenção. Artigo 286, II, do Código de Processo Civil. Pretérta ação de busca e apreensão em alienação fiduciária extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Identidade de partes, causa de pedir e pedido. Irrelevante divergência no período da mora. Não aplicação da Súmula 74 do Tribunal de Justiça de São Paulo, pois a causa de pedir remota é idêntica nas duas ações. Precedentes desta Câmara Especial. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo da 3ª. Vara Cível da Comarca de Ourinhos, suscitado” (CC nº. 0012509-26.2024.8.26.0000; rel. Des. Jorge Quadros; j. 25.04.2024).

E: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de busca e apreensão de veículo. Inadimplemento de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. Anterior ação idêntica julgada extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, CPC, por desistência do autor. Reiteração de pedido. Prevenção caracterizada, ainda que diversos os períodos de mora. Identidade de partes e causa de pedir remota. Inteligência do art. 286, II, CPC. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado (6ª. Vara Cível da Comarca de Osasco)” (CC nº. 0027992-04.2021.8.26.0000; rel. Des. Guilherme G. Strenger; Câmara Especial; j. 23.08.2021).

Por igual: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação distribuída para a 3ª Vara Cível de Diadema por prevenção a anterior ação idêntica que lá tramitou e foi extinta sem resolução de mérito. Determinação de livre distribuição. Impossibilidade. Ação anterior extinta por desistência do autor, ante celebração de acordo extrajudicial com o devedor. Renegociação que não configurou novação ou extinção do contrato original, o qual remanesce enquanto causa de pedir em ambas as ações. Identidade, também, de partes e de pedido (autor pleiteia a apreensão do

Câmara Especial

bem dado em garantia para viabilizar a cobrança da dívida residual). Inteligência do art. 286, II, do CPC. Precedentes. Competência do Juiz suscitado da 3ª Vara Cível de Diadema.” (CC nº. 0014149-982023.8.26.0000; rel. Des. Beretta da Silveira; Câmara Especial; j. 25.04.2023).

Ainda: “Conflito de Competência Prevenção Ocorrência. Repropositura de ação extinta sem conhecimento do mérito, ainda que de forma não idêntica, acarreta a hipótese de reiteração do pedido prevista no artigo 286, II, do novo Código de Processo Civil. Competência do juízo suscitado Conflito procedente” (CC nº. 0046680-48.2020.8.26.0000; rel. Des. Xavier de Aquino; j. 23.06.2021).

Ademais, ainda que se considerasse eventual modificação de parte do polo passivo, não se afastaria a necessidade do direcionamento levado a efeito pela distribuição. Isto porque não seria oportuno, necessariamente, que houvesse repetição integral da ação para a aplicação do artigo 286, II, do CPC, pressupondo uma prevenção, ainda que houvesse redução ou ampliação objetiva da demanda.

Destarte, guardando a hipótese ora examinada, inteira semelhança com o julgado paradigma, outro não pode ser o desate, reconhecendo-se competente a **16ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo**.

Isto posto, julga-se **procedente** o Conflito para **declarar** a competência do D. Juízo **suscitado**; comunicando-se.

SULAIMAN MIGUEL
RELATOR